



OFÍCIO PROGER Nº 478/2025  
Divinópolis, agosto de 2025

Ao Sr.  
Israel da Farmácia  
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis  
Nesta

**Assunto: resposta ao Requerimento 1708/2025**

Senhor:

Almejando atender ao Requerimento em apreço, cumpre-me prestar as informações que se seguem.

1. Sim. Existe projeto para melhorias no prédio público em questão.
2. O valor estima corresponde a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no tocante a materiais.
3. Não houve empenhamento, ainda, nem início de execução de obra.
4. Fundamento legal: art. 1241 do Código Civil Brasileiro, a considerar que a ação de usucapião possui mera natureza declaratória, para aquisição originária da propriedade.
5. Não há parecer.
6. Tratando-se de matéria discutida em juízo, a fim de preservar interesse público do Executivo Municipal, inclusive, no que toca a estratégias processuais, não se vislumbra oportuno qualquer tipo de antecipação, neste momento.
7. Não há planejamento "visando cercar" o imóvel. Quanto a ações para "preservar ou impedir a deterioração", a própria reforma ostenta natureza tal qual.
8. Se há domínio público sobre determinado imóvel, independentemente da presença de efetivo título de propriedade, havendo necessidade de manutenção, para socorrer a atividades precípuas da administração, sobretudo, quando afetas à saúde, como no caso em apreço, a bem da coletividade e para garantir melhor acesso a serviços de tal magnitude, este Órgão da Procuradoria-Geral do Município não aponta óbice à concretização de ações de tal jaez; mesmo porque, se forem prestados serviços de saúde à comunidade do dito local, por um período de um ano, ao final do qual, hipoteticamente pudesse a referida ação judicial apresentar decisão contrária ao Ente Público, os sessenta mil reais ali gastos NADA representariam, diante do tamanho e relevância da assistência prestada à coletividade em tal decurso de tempo, por exemplo.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Leandro Luiz Mendes

Procurador-geral do Município